



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.146 - RJ (2014/0030681-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADOS : CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANP. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou o pedido de declaração de nulidade de multa aplicada pela ANP à Petrobrás, em virtude do rompimento de oleoduto com o respectivo vazamento de combustível.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. *In casu*, rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem quanto à regularidade da perícia e à higidez do auto de infração requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes, registrado seu impedimento.

Brasília, 13 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.146 - RJ (2014/0030681-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADOS : CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante aponta que os dispositivos tidos por violados foram objeto de prequestionamento e que a revisão da conclusão alcançada na origem não atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.146 - RJ (2014/0030681-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.4.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal *a quo* consignou:

Inicialmente, deve ser afastada a tese de nulidade do julgado, por cerceamento de defesa. O contraditório e a ampla defesa não asseguram às partes o deferimento de todo e qualquer pedido relativo à produção de provas, sendo lícito ao juiz, atento ao princípio da economia e da celeridade processual, rejeitar as diligências meramente protelatórias (como dispensar a audiência) para a resolução da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.

Assim, não há cerceamento de defesa. Há sim inconformismo da PETROBRÁS diante das conclusões do perito. Verifica-se que foi lhe dada oportunidade de se manifestar, após a juntada do laudo (fls. 1181/1478). A autora ainda formulou quesitos complementares (fls. 1518/1520), as quais foram devidamente respondidos pelo perito (fls. 1524/1531). Nada houve de ilegal quanto à produção da prova pericial nos presentes autos.

E, ainda nesse ponto, o laudo da perícia judicial foi categórico ao afirmar que o duto não estava operando nas condições para os quais foi projetado e deveria ter sido enterrado e não o foi. A ausência de enterramento do duto contribuiu para o seu deslocamento e rompimento.

(...)

Ou seja, o laudo mostrou-se tecnicamente fundamentado e, nessa fase instrutória, não houve afronta à ampla defesa e ao contraditório. Logo, deve ser rechaçado o pedido de nulidade da sentença, bem como o de realização de nova perícia.

(...)

No caso, a ANP tem competência para intervir e tutelar a observância de normas sobre o transporte e transferência do petróleo, bem como fiscalizar e aplicar sanções na hipótese de operação de equipamentos e instalações de modo inadequado.

Nesse sentido, o artigo 30, IX da Lei nº 9.847/99 prevê que:

"Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000, 00 (dois milhões de reais);"

Desse forma, deve ser afastada a tese de que a ANP não descreve a falta cometida e não menciona o dispositivo legal violado. Fosse pouco, a Agencia Reguladora observou o artigo 56, § único da Lei n 9.478/97:

Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes,- qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

Noutro giro, não prosperam as alegações de usurpação da competência dos órgãos do SISNAMA e da Capitania dos Portos e de violação ao princípio do *non bis in idem*. A referida multa não decorreu do dano ambiental em si, mas da inadequação da instalação do duto.

A multa aplicada pelo IBAMA, na monta de R\$ 50.000.000,00, decorreu de lesão ao meio-ambiente. Já a multa imposta pela ANP adveio da operação e instalação, realizadas de modo tecnicamente inadequado. As sanções possuem natureza e fundamentos distintos. E não há óbice para que a ANP penalize a autora, diante do acidente ocorrido.

Ademais, ainda que não cause dano ambiental, qualquer operação ou instalação, no âmbito da indústria do petróleo, que não observe as normas técnicas representa infração administrativa, sujeita à penalidades.

Confira-se o artigo 44 da Lei nº 9.478/97:

Art 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a :1 conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente:

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a 4 racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

Compulsando os autos, verifica-se que a atuação do órgão regulador se deu nos limites de suas atribuições legais, não configurando abuso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso ou desvio de poder.

Por fim, a multa imposta à apelante observou a razoabilidade, já que fixada dentro do patamar previsto para o tipo de infração cometida (o artigo 3º, IX da Lei nº 9.847/99). A autuação decorreu do poder de polícia da ANP cujo objetivo foi resguardar o interesse público.

Conforme disposto no *decisum* combatido, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).

Ademais, em que pesem as razões ora explicitadas, é inafastável a conclusão de que rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem quanto à regularidade da perícia e à higidez do auto de infração requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0030681-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 475.146 / RJ**

Números Origem: 00144564920014025101 200151010144562

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes, registrado seu impedimento.